



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Geovana Rios Bastos, Maria Gorete Silva Pontes Canuto e Sandra Maria Santiago Moreira		
EMENTA: Obrigatoriedade dos estudos de recuperação		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02409054-9	PARECER N° 0029/2003	APROVADO EM: 22.01.2003

I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o N° 02409054-9, Geovana Rios Bastos, Maria Gorete Silva Pontes Canuto e Sandra Maria Santiago Moreira, mães dos alunos Fernanda Rios Bastos, Cerise Silva Pontes Canuto e Renan Moreira de Norões Brito, da 7ª série do Colégio Christus, localizado em Fortaleza na rua João Carvalho, nº 630, solicitam deste Conselho providências no sentido de que a eles seja oferecida nova oportunidade de provas de recuperação por não terem sido aprovados na 1ª oferecida no dia 22 de dezembro próximo passado.

Fernanda Rios Bastos ficou reprovada em Português, Ciências, Matemática e Inglês; Cerise Silva Pontes Canuto, em Português, Ciências e Matemática e Renan Moreira de Norões Brito em Português, Ciências e Matemática.

Alegam que no Colégio Christus há uma maneira muito difícil de aceitação no procedimento da recuperação sob alegativa de que o Colégio não está recuperando o aluno mas, tão somente, fazendo uma avaliação rigorosíssima de seus conhecimentos “que não se pode dizer se um aluno absorveu ou não o conteúdo exigido para a 7ª série do ensino fundamental”. Salientam que embora “o Colégio seja sabidamente possuidor dos mais modernos métodos de ensino, com salas de informática, laboratórios, corpo docente de alto conceito na classe de magistério, mas, de maneira surpreendente aplica provas que não recuperam, pelo contrário, derrubam moralmente qualquer criança ou adolescente que a ela se submeta”. Solicitam, então que seja dada nova oportunidade aos alunos numa outra avaliação para que “seja analisado o conteúdo dado e absorvido pelos mesmos”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 24, item V, ao tratar da verificação do rendimento escolar, a escola observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0029/2003

- e) “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino, em seus regimentos” .

Donde se infere:

- 1) os estudos de recuperação são obrigatórios para os casos de baixo rendimento escolar;
- 2) podem ser paralelos ao período letivo e são mais proveitosos, ou adotar os dois sistemas;
- 3) devem ser disciplinados por cada escola em seu regimento.

Um dos meios mais eficientes para evitar a reprovação é o instituto de recuperação. O importante é saber o que é recuperação, como aplicá-la e quem aplicá-la.

Diz o Dicionário Aurélio que recuperar é recobrar o perdido, adquirir novamente, reabilitar. No Michaelis significa readquirir, voltar a posse de, etc... E é o que realmente ela é: o aluno recobrar o que perdeu de conhecimento em determinado conteúdo ou conteúdos de uma disciplina.

Ai é que está o difícil da sua aplicação. Geralmente, o aluno é submetido a quatro avaliações durante o ano, nos quatro bimestres (fevereiro – março – abril) (maio – junho (agosto – setembro) (outubro – novembro). É aprovado em todos ou reprovado em um, dois, três e até em quatro bimestres. Cada bimestre foi destinado a um ou mais conteúdos de uma determinada disciplina.

Na recuperação o aluno terá que recobrar os conhecimentos que ele não adquiriu naquele bimestre ou bimestres. Por isso, é inadmissível uma prova com questionamentos iguais para toda uma classe. O aluno não tem obrigação de demonstrar conhecimentos em parte da disciplina que ele já comprovou saber, mas somente o que ele não absorveu ou absorveu mal. A recuperação é como se fosse um remédio aplicado só para um determinado bimestre e não para todos sendo o aluno obrigado a sorver aquele remédio que ele não precisava. E muitas vezes acontece que nessas provas comum a todos, falta a determinado aluno a avaliação sobre o que ele não sabia e, se aprovado, continua a não saber. Por isso, a recuperação deve ser pessoal e, ainda melhor, por meio oral.

Daí o resultado da recuperação ser a única nota que prevalece e não ser dividida por médias cujo resultado expressará um conhecimento menor do que ele tem atualmente. Também não há tempo limitado para se dar a recuperação.

Cont. Parecer Nº 0029/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Resolução Nº 333/94, deste Conselho, determina que antes de 30 dias o aluno não pode ser considerado "reprovado". Mas pode se recuperar muito antes disso.

O professor é que é o único avaliador. Quando ele tem certeza de que o aluno já domina os conhecimentos que não tinha antes pode considerá-lo como aprovado mesmo antes de decorridos os 30 dias. Também se ele julgar que esgotados os trinta dias o aluno está prestes a se recuperar, pode continuar o processo de recuperação mesmo estando nos primeiros dias do outro ano letivo. Por isso é que a recuperação depende muito do professor e da felicidade que ele experimentará se um aluno se recuperar. Já vai bem longe o tempo em que se considerava que bom professor era aquele que reprovava, como também boa escola a que apresentasse maior número de reprovação. Daí também a boa vontade da escola em procurar aplicar bem o instituto da recuperação e tolerar seu prolongamento até o tempo em que está prestes a ser atingida.

Mas se a recuperação é um meio de evitar a reprovação, um dos maiores males atuais na educação, entretanto, não é um facilitário, isto é, fazer tantas avaliações quantas forem necessárias para o aluno ser aprovado. Nem tão pouco é uma segunda época. Vai depender muito da boa vontade e compreensão dos professores. Também os alunos têm a sua responsabilidade em se dispor da melhor maneira possível para refazer o que não aprendeu, contando, para isso, com o interesse e a boa vontade dos pais acompanhando seus filhos no desempenho da aprendizagem.

É isso o que o, relator pensa da recuperação, sem desconhecer que ela é muito difícil de ser aplicada porque depende da cooperação de muitos elementos trabalhando para uma única finalidade.

Mas a Lei acima citada deixa sob a responsabilidade da escola o disciplinamento, em seu regimento, do instituto da recuperação. É uma prerrogativa sua. Se ela segue o que está disciplinado em seu Regimento, devidamente homologado por este Conselho, este não pode obrigá-la a oferecer novas oportunidades porque, assim, estaria considerando a recuperação como um facilitário.

Sugeriria, entretanto, o Relator que o Colégio Christus submetesse esses alunos acima citados a uma avaliação oral pelo professor sobre conteúdos das disciplinas em que, durante o ano, não obtiveram aprovação e, assim, estaria aplicando, até certo ponto, o que se considera como a finalidade do instituto da recuperação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0029/2003

III – VOTO DA RELATOR

Que o Colégio Christus usando de sua prerrogativa definida em seu Regimento, siga as normas ali estabelecidas sem, entretanto, desconsiderar a sugestão do relator aproximando-se um pouco mais do verdadeiro conceito da recuperação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário e nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	0029/2003
SPU Nº	02409054-9
APROVADO EM:	22.01.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC